



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006449 - TO(2022/0173512-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVANEZ RIBEIRO CAMPOS**
ADVOGADOS : **JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324**
: **RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B**
RECORRIDO : **CAMILO CARMO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES - TO004883B**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, proferido em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de pensão civil mensal e compensação por dano moral, em razão de acidente de trânsito com óbito da esposa do autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando pensão mensal correspondente a 1/2 da remuneração líquida da vítima, correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o evento; fixou dano moral em R\$ 50.000,00, com correção pelo INPC a partir da sentença e juros desde o evento; e honorários de 10% (Súmulas n. 43, 54 e 362 do STJ).
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 15%; os embargos de declaração foram conhecidos e não providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve má aplicação do art. 948, II, do CC quanto à extensão do dano e à obrigação de alimentos em caso de homicídio, pela inexistência de dependência econômica e ausência de filhos ou outros dependentes; (ii) saber se há enriquecimento sem causa pela cumulação de pensão civil com pensão previdenciária, à luz do art. 884 do CC; (iii) saber se

ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, IV, V e VI, c/c 1.022, II, do CPC; (iv) saber se a omissão e erro material persistiram nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, III, do CPC; e (v) saber se a Corte estadual deveria apreciar, em apelação, fato superveniente de constituição de nova família pelo beneficiário, como condição extintiva das parcelas vincendas, com base nos arts. 505, I, e 1.013 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais da controvérsia.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 884 e 948, II, do CC, porque a cumulação de pensão previdenciária com pensão civil decorre de naturezas distintas, conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da dependência econômica e da contribuição ao sustento familiar.

9. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ para obstar a apreciação, em recurso especial, de fato superveniente sobre constituição de nova família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a orientação que admite a cumulação da pensão previdenciária com a pensão civil indenizatória por naturezas distintas (Súmula n. 83/STJ). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da dependência econômica e da contribuição ao sustento familiar. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a apreciação de fato superveniente sobre constituição de nova família”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 948, II; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, I, IV, V e VI, 505, I, 1.013 e 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2006449 - TO(2022/0173512-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **IVANEZ RIBEIRO CAMPOS**
ADVOGADOS : **JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324**
: **RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B**
RECORRIDO : **CAMILO CARMO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES - TO004883B**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO CIVIL COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, proferido em apelação cível, que manteve a sentença e negou provimento aos recursos.
2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de pensão civil mensal e compensação por dano moral, em razão de acidente de trânsito com óbito da esposa do autor.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando pensão mensal correspondente a 1/2 da remuneração líquida da vítima, correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o evento; fixou dano moral em R\$ 50.000,00, com correção pelo INPC a partir da sentença e juros desde o evento; e honorários de 10% (Súmulas n. 43, 54 e 362 do STJ).
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais para 15%; os embargos de declaração foram conhecidos e não providos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve má aplicação do art. 948, II, do CC quanto à extensão do dano e à obrigação de alimentos em caso de homicídio, pela inexistência de dependência econômica e ausência de filhos ou outros dependentes; (ii) saber se há enriquecimento sem causa pela cumulação de pensão civil com pensão previdenciária, à luz do art. 884 do CC; (iii) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, I, IV,

V e VI, c/c 1.022, II, do CPC; (iv) saber se a omissão e erro material persistiram nos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, III, do CPC; e (v) saber se a Corte estadual deveria apreciar, em apelação, fato superveniente de constituição de nova família pelo beneficiário, como condição extintiva das parcelas vincendas, com base nos arts. 505, I, e 1.013 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais da controvérsia.

7. Não se verifica a alegada violação dos arts. 884 e 948, II, do CC, porque a cumulação de pensão previdenciária com pensão civil decorre de naturezas distintas, conforme a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da dependência econômica e da contribuição ao sustento familiar.

9. Incidem as Súmulas n. 7 do STJ para obstar a apreciação, em recurso especial, de fato superveniente sobre constituição de nova família.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a orientação que admite a cumulação da pensão previdenciária com a pensão civil indenizatória por naturezas distintas (Súmula n. 83/STJ). 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da dependência econômica e da contribuição ao sustento familiar. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a apreciação de fato superveniente sobre constituição de nova família”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884 e 948, II; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, I, IV, V e VI, 505, I, 1.013 e 1.022, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVANEZ RIBEIRO CAMPOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.094-1.096):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA ESPOSA DO AUTOR. PERÍCIA INDEFERIDA NA DECISÃO SANEADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO REQUERIDO PELO ATO ILÍCITO. DIREÇÃO NA CONTRAMÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PENSÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA PELO AUTOR. CAUSA EXTINTIVA DA PENSÃO CIVIL FIXADA NA SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA A SER AVALIADA NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O indeferimento da perícia se deu por meio de decisão saneadora e, não obstante a intimação sucedida, não foi objeto de insurgência recursal por parte do requerido. Assim, a ausência de irresignação da parte interessada no momento oportuno impede que, superada a questão, se utilize do apelo para retorno ao tema, razão pela qual deve ser mantido incólume o indeferimento da prova pericial.
2. Em que pese a tentativa do apelante de fazer valer a tese de que o condutor do outro veículo e os passageiros tenham colaborado na ocorrência do sinistro, há provas contundentes nos autos de que a causa determinante do evento danoso foi porque o recorrente invadiu a pista contrária, o que culminou na colisão frontal com o veículo “Corolla”.
3. O requerido conduziu seu veículo por mais de 1km (um quilômetro) sem perceber que estava na contramão, circunstância que denuncia que a sua desatenção foi fato determinante e exclusivo para o acidente.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de cumulação de pensão de natureza previdenciária com pensão decorrente de indenização por danos materiais, por possuírem naturezas distintas, não sendo viável a determinação de desconto de uma em decorrência da outra, já que uma se sustenta pelo direito acidentário e a outra pelo direito comum.
5. Conquanto o requerido defenda que a cumulação só é permitida quando as condições econômicas dos beneficiários justifiquem o recebimento de alimentos, não trouxe a mínima comprovação de que há entendimento jurisprudencial nesse sentido. A bem da verdade, nos julgados em que o Superior Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de cumulação da pensão por morte com a pensão civil, não faz qualquer ressalva acerca de eventual exceção à regra nos casos em que as condições econômicas dos beneficiários não justifiquem o recebimento de alimentos.
6. De rigor a manutenção da pensão mensal determinada na sentença, inclusive no patamar fixado (metade do salário que a vítima recebia na data do óbito), pois o só fato de o autor também ser concursado não exclui a presunção de que metade dos

rendimentos da vítima eram destinados ao sustento da unidade familiar e, por isso, esse mesmo valor deve ser revertido ao cônjuge supérstite a título de pensão.

7. A discussão acerca da existência ou não de constituição de nova família pelo apelado deverá ser empreendida em sede de cumprimento de sentença, ocasião em que poderá ser analisada, com mais propriedade, a real ocorrência da condição de extinção da pensão civil indicada.

8. O dano moral é *in re ipsa*, isto é, decorre dos próprios fatos, prescindindo de prova do efetivo prejuízo porque o falecimento da de cujus (companheira do autor), por si só, materializa a ocorrência do dano moral.

9. No caso dos autos, a gravidade da situação é incontestável, mas o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais revela-se proporcional e justo à hipótese dos autos, sobretudo ao se considerar que a vítima era casada há pouco tempo com o autor (menos de 3 anos) e não tinham filhos, atendendo tal valor, ainda, às condições econômicas das partes, bem como o caráter pedagógico imposto ao Estado.

10. Quanto ao pleito de parcelamento do pagamento do dano moral, o apelante sustenta que, conforme minuta do acórdão do REsp 403.940/TO, o STJ entendeu que o pagamento do dano moral em parcela única é preferencial, e não obrigatório. Primeiramente, há que se considerar que referido julgamento foi realizado ainda no ano de 2002. Em seguida, o próprio acórdão deixa claro que a regra geral é que indenização por danos morais deve ser paga de uma só vez, e não em forma de pensionamento. Sendo assim, para que a regra geral não se aplique deve a parte comprovar, minuciosamente, os motivos pelos quais não consegue arcar com o valor tal como determinado, o que inexistiu na espécie. Desse modo, de rigor o pagamento dos danos morais em parcela única.

11. Recursos conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.134):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL ALEGADOS. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA E PENSÃO DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1. O embargante pretende, com os aclaratórios, obter novo julgamento do feito, ante seu inconformismo com o não acolhimento de sua tese atinente à impossibilidade de cumulação de pensão previdenciária e pensão civil, o que se mostra impossível através da presente via, por expressa previsão legal, tendo em vista que a matéria já foi apreciada em sua totalidade.

2. A busca de prequestionamento do julgado em razão da adoção de entendimento

desfavorável às pretensões da recorrente configura expediente manifestamente incompatível com a natureza e a finalidade estrita dos embargos declaratórios.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 948, II, do Código Civil, porque sustenta má aplicação da teoria da extensão do dano e da obrigação de alimentos em caso de homicídio, visto que o recorrido não seria dependente econômico da falecida e o núcleo familiar não teria filhos ou outros dependentes;

b) 884 do Código Civil, pois afirma existir enriquecimento sem causa pela cumulação de pensão civil com pensão previdenciária já percebida, em descompasso com a realidade econômica do beneficiário e com o caráter reparatório da responsabilidade civil;

c) 489, § 1º, I, IV, V, VI, c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque a decisão teria sido omissa ao deixar de enfrentar, de modo específico, a aplicação do 948, II, do Código Civil, porquanto não examinou tese essencial à definição do pensionamento civil; sustenta, ainda, obscuridade e contradição ao não explicitar os fundamentos que autorizariam a cumulação em cenário sem dependência econômica;

d) 1.022, III, do Código de Processo Civil, pois a omissão e o erro material persistiram nos embargos de declaração, inclusive pela utilização de precedentes que tratariam de hipóteses com filhos ou dependentes, o que não ocorreria no caso concreto; e

e) 505, I, e 1.013 do Código de Processo Civil, porque a Corte estadual deixou de apreciar, em sede de apelação, fato superveniente relativo à constituição de nova família pelo beneficiário como condição extintiva das parcelas vincendas da pensão civil, visto que o efeito devolutivo amplo permite o exame da matéria e a revisão de relações de trato continuado.

Requer o provimento do recurso para que se determine a impossibilidade de cumulação da pensão civil indenizatória com pensão previdenciária, reconheça a violação do 948, II, e ao 884 do Código Civil e supra as omissões indicadas nos termos do 489, § 1º, e do 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a condição extintiva superveniente das parcelas vincendas do pensionamento civil, aplicando-se positivamente o 505, I, e o 1.013 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.158-1.165.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de pensão indenizatória mensal e de compensação por danos morais, em razão de acidente de trânsito que resultou no falecimento da esposa do autor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a pagar pensão indenizatória ao autor correspondente a 1/2 do valor líquido da remuneração da vítima, considerada a base de R\$ 4.625,69, desde o evento danoso até que a vítima completasse 65 anos, ou até o novo casamento ou união estável do beneficiário, ou até seu falecimento, o que primeiro ocorrer, com parcelas vencidas em parcela única, correção monetária pelo INPC, nos termos da Súmula n. 43 do STJ, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ; fixou danos morais em

R\$ 50.000,00, com correção pelo INPC a partir da sentença, conforme a Súmula n. 362 do STJ, e juros de 1% ao mês desde o evento; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento às apelações e majorando os honorários recursais em 5%, totalizando 15% sobre o valor da condenação (fls. 1.094-1.096).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional porque a decisão teria sido omissa ao deixar de enfrentar, de modo específico, a aplicação do 948, II, do Código Civil, porquanto não examinou tese essencial à definição do pensionamento civil; sustenta, ainda, obscuridade e contradição ao não explicitar os fundamentos que autorizariam a cumulação em cenário sem dependência econômica.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.084-1.085):

O Superior Tribunal de Justiça de fato já se manifestou pela possibilidade de cumulação de pensão de natureza previdenciária com pensão decorrente de indenização por danos materiais, por possuírem naturezas distintas, não sendo viável a determinação de desconto de uma em decorrência da outra, já que uma se sustenta pelo direito acidentário e a outra pelo direito comum.

Conquanto o apelante defenda que “a cumulação só é permitida quando as condições econômicas dos beneficiários justifiquem o recebimento de ‘alimentos’”, não trouxe a mínima comprovação de que há entendimento jurisprudencial nesse sentido. A bem da verdade, nos julgados em que o Superior Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de cumulação da pensão por morte com a pensão civil, não faz qualquer ressalva acerca de eventual exceção à regra nos casos em que as condições econômicas dos beneficiários não justifiquem o recebimento de ‘alimentos’.

...

Sendo assim, de rigor a manutenção da pensão mensal determinada na sentença, inclusive no patamar fixado (metade do salário que a vítima recebia na data do óbito), pois o só fato de o autor também ser concursado não exclui a presunção de que metade dos rendimentos da vítima eram destinados ao sustento da unidade familiar e, por isso, esse mesmo valor deve ser revertido ao cônjuge supérstite a título de pensão.

O acórdão, ao analisar a possibilidade de cumulação da pensão de natureza previdenciária com pensão decorrente de indenização por danos morais, independente do cenário de dependência econômica, cumpriu seu desiderato na fase de conhecimento, analisando e enfrentando as provas produzidas nos autos.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela parte recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os

feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Violação do art. 884 e 948, II, do CC

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o mencionado dispositivo, pois afirma existir enriquecimento sem causa pela cumulação de pensão civil com pensão previdenciária já percebida, em descompasso com a realidade econômica do beneficiário e com o caráter reparatório da responsabilidade civil.

Sustenta ainda a violação do art. 948, II, do Código Civil, sob o argumento de que houve má aplicação da teoria da extensão do dano e da obrigação de alimentos em caso de homicídio, visto que o recorrido não seria dependente econômico da falecida e o núcleo familiar não teria filhos ou outros dependentes.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim se manifestou (fl. 1.084):

O Superior Tribunal de Justiça de fato já se manifestou pela possibilidade de cumulação de pensão de natureza previdenciária com pensão decorrente de indenização por danos materiais, por possuírem naturezas distintas, não sendo viável a determinação de desconto de uma em decorrência da outra, já que uma se sustenta pelo direito acidentário e a outra pelo direito comum.

Conquanto o apelante defenda que “*a cumulação só é permitida quando as condições econômicas dos beneficiários justifiquem o recebimento de ‘alimentos’*”, não trouxe a mínima comprovação de que há entendimento jurisprudencial nesse sentido. A bem da verdade, nos julgados em que o Superior Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de cumulação da pensão por morte com a pensão civil, não faz qualquer ressalva acerca de eventual exceção à regra nos casos em que as condições econômicas dos beneficiários não justifiquem o recebimento de ‘alimentos’.

Assim, o Tribunal *a quo*, ao concluir pela possibilidade de acumulação da pensão civil com pensão previdenciária já percebida, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, que admite a cumulação das verbas por possuírem naturezas distintas — uma assistencial/previdenciária e outra reparatória de direito comum.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL. PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS GANHOS REAIS DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais que possuem origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima perceba, sendo possível a cumulação de ambas as verbas.

2. A pensão mensal indenizatória deve ser fixada em 2/3 (dois terços) dos ganhos reais da vítima, montante a ser calculado em liquidação de sentença.

3. A interrupção da prescrição por meio do protesto judicial em relação ao evento danoso está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Os juros moratórios incidem desde o evento danoso, conforme orientação consolidada na Súmula n. 54/STJ, tratando-se de matéria de ordem pública.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser adequadamente demonstrado, com indicação precisa dos dispositivos legais e da divergência interpretativa, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Recurso Especial de Marly Célia Souza de Carvalho e outros parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso Especial do Estado de Santa Catarina não conhecido. (REsp n. 1.511.942/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Com relação à violação do art. 948, II, do CC, referente à má aplicação extensão do dano e da obrigação de alimentos em caso de homicídio, o que pretende o recorrente é a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a dependência econômica e a manutenção do sustento familiar, para afastar a presunção adotada, implicando em reanálise fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ .

IV - Violação dos arts. 505, I, e 1.013 do CPC

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos, sob o argumento de que a Corte estadual deixou de apreciar, em sede de apelação, fato superveniente relativo à constituição de nova família pelo beneficiário como condição extintiva das parcelas vincendas da pensão civil, visto que o efeito devolutivo amplo permite o exame da matéria e a revisão de relações de trato continuado.

O acórdão recorrido, amparado no acervo fático-probatório dos autos e de forma motivada, enfrentou a matéria ao consignar que a discussão sobre eventual constituição de nova família deveria ser empreendida na fase de cumprimento de sentença, por demandar revolvimento probatório e amplo contraditório. Vejamos (fl. 1.086):

Pois bem. Da análise da sentença vergastada verifica-se que o magistrado a quo definiu as seguintes causas extintivas da pensão civil: um termo (a eventual idade de 65 anos da vítima ou morte do beneficiário) e uma condição (a constituição de nova família pelo beneficiário, seja por casamento ou união estável), o que vier primeiro.

Em que pese as supostas provas juntadas pelo apelante, não há possibilidade de que esta Corte de Justiça se manifeste a respeito, uma vez que a análise da eventual existência ou não de união estável do recorrido, apta a fazer cessar a pensão civil, demandará um longo revolvimento de provas e exige amplo contraditório, devendo, pois, ser realizada no juízo de origem.

Sendo assim, a discussão acerca da existência ou não de constituição de nova família pelo apelado deverá ser empreendida em sede de cumprimento de sentença, ocasião em que poderá ser analisada, com mais propriedade, a real ocorrência da condição de extinção da pensão civil indicada.

Assim, como visto, o Tribunal *a quo* fundamentou a impossibilidade de se manifestar a respeito da constituição ou não de uma nova família, argumentando que a referida análise demandará um longo revolvimento de provas e exigirá amplo contraditório, devendo ser realizada no juízo de origem, a atrair a incidência da Súmula n. 7 do STJ

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.006.449 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0173512-2

Número de Origem:

20090003171300 20090006168960 50089988320128272729 947132439620

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO PEREIRA MUNIZ FILHO - PB021324

RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - TO004125B

RECORRIDO : CAMILO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES - TO004883B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026